

Exame de Direito Administrativo I – Noite  
18 de julho de 2025  
Duração: 90 minutos  
Grelha de correção

**GRUPO I**

**I. i)** Aspetos a considerar:

1. Está em causa a distinção entre discricionariedade e vinculação administrativa e a necessidade de ter presente que, dependendo do tipo de conceitos indeterminados, estes podem ser um instrumento para a lei conferir discricionariedade,
2. No caso, a norma regulamentar utiliza conceitos imprecisos ou indeterminados objetivos; isto é, conceitos cuja concretização implica uma valoração objetiva e de natureza técnica. Não conferem discricionariedade administrativa; acresce que estão inseridos numa norma cujo enunciado contém uma proibição clara.
3. Em qualquer caso, a autonomia administrativa (discricionariedade ou margem de apreciação) são manifestações do princípio da legalidade (v.g., artigo 266.º, n.º 2, da CRP e artigo 3.º do CPA) e, portanto, de conformação da atividade administrativa pela lei; e não um espaço de liberdade, como é alegado. É destacar que, para além de outros limites, a Administração deve indicar por que razão decidiu em determinado sentido, atento os elementos de facto e o Direito relevante (artigo 152.º, n.º 1, alínea b), e 153.º do CPA).

**I. ii)** Aspetos a destacar:

(i) o que é um regulamento administrativo e a distinção do ato administrativo, no caso, regulamento municipal e licença (artigos 135.º e 148.º); (ii) a possibilidade de invalidar administrativamente um regulamento com fundamento em ilegalidade (artigo 144.º do CPA); (iii) e a possibilidade de revogação administrativa de um regulamento por razões de mérito, oportunidade ou conveniência (artigo 146.º do CPA); (iii) a vinculação aos regulamentos administrativos como parte da legalidade administrativa a que os órgãos e agentes administrativos estão vinculados e que devem aplicar sob pena de ilegalidade dos atos praticados ao seu abrigo e conseqüente invalidade; (iv) a relevância desta vinculação (e dos valores da igualdade e da certeza e segurança jurídicas que lhe estão associados) está expressa na previsão legal do princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos (artigo 142.º, n.º 2, do CPA); (v) de todo o modo, interpretar normas regulamentares num caso concreto e concretizar os conceitos indeterminados que nelas constem, não equivale a uma desaplicação das mesmas.

**I. iii)** Aspetos a destacar:

(i) caracterização dos pareceres como atos instrumentais, opinativos, elaborados por peritos ou que pressupõem um conhecimento especializado; (ii) explicar que o parecer é obrigatório e vinculativo e o que isto significa à luz do artigo 91.º do CPA no caso concreto; (iii) analisar a relação dos pareceres com o ato administrativo cuja decisão informam e, conseqüentemente, a relevância jurídica da sua desconsideração, em geral (v.g., preterição ou cumprimento defeituoso de formalidade essencial); (iv) assinalar, no entanto, que — atento o direito a uma decisão administrativa em prazo razoável e a conseqüência do não cumprimento do dever de decidir (artigos 13.º e 129.º do CPA) —, o CPA, desde 2023, dispõe no sentido de os pareceres serem celeremente emitidos e no sentido de o responsável pela direção do procedimento e o órgão competente para decidir terem de ponderar a necessidade de dar continuidade ao procedimento e de proferir decisão na ausência da emissão no prazo legal do parecer devido (artigo 92.º).

**GRUPO II**

Comente UMA das seguintes afirmações: 5 v

1. “Aspetos a destacar:

(i) a afirmação assinala o fundamento constitucional da audiência dos interessados no procedimento administrativo e o facto de esta constituir um direito ou garantia dos interessados em relação a decisões que os afetem; (ii) a audiência dos interessados deve ter lugar, em regra, em qualquer procedimento administrativo, designadamente, nos procedimentos relativos a atos administrativos e a regulamentos administrativos (artigos 121.º a 124.º e artigos 100.º do CPA) – especificar; (iii) constitui uma manifestação do princípio da participação (artigo 267.º, n.º 5, da CRP e artigo 12.º do CPA); (iv) para além de ser um instrumento de tutela dos direitos e interesses dos particulares, contribui para a formação de decisões informadas e ponderadas, favorece a proximidade da Administração aos particulares e reforça a legitimidade democrática desta; (v) analisar o desvalor jurídico da sua preterição ou cumprimento defeituoso, considerando várias possibilidades (v.g., artigo 268.º, n.º 3, da CRP e artigos 163.º, n.º 1, e 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA).

2. Aspetos a destacar:

(i) a afirmação refere-se à imparcialidade administrativa como um direito dos particulares na relação com a Administração; e configura qualquer interesse pessoal, ainda que indireto, que os agentes administrativos tenham num dado procedimento como colidente com os interesses tutelados ou interesses públicos que deve prosseguir; (ii) a Constituição (v.g., artigo 266.º, n.º 2, da CRP) e a lei (artigo 9.º do CPA) atribuem relevância à imparcialidade como um princípio; (iii) assinalar as dimensões deste; (iv) identificar as garantias de imparcialidade do CPA e, designadamente, distinguir entre impedimentos e suspeições (motivos de escusa) – artigos 69.º a 75.º; (v) analisar as consequências da violação do princípio da imparcialidade e das suas garantias (v.g., artigos 76.º e 161.º, n.º 2, alínea c), 2.ª parte, e alínea e), do CPA).